



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 2012

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir do limite das despesas com pessoal encargos e contribuições devidos às entidades de previdência.

Autora: Deputada ELCIONE BARBALHO

Relator: Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

I – RELATÓRIO

A Proposição em exame altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir dos limites das despesas com pessoal os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Tais valores, entretanto, estariam incluídos no cômputo dos pisos fixados para aplicação em saúde e educação.

A Autora justifica a Proposta, em razão das dificuldades dos Estados e Municípios em atender os limites impostos por aquela Lei. Por outro lado, enquanto o Setor Público é pressionado pela exigência do FUNDEB, com o piso de 60% destinados à remuneração dos profissionais do magistério na educação básica, o setor privado é desonerado dos encargos incidentes sobre as folhas de pagamento. Aliás, é frequente a incompatibilidade entre o teto de 60% da receita corrente líquida para as despesas de pessoal e o piso de 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais que atuam na educação básica, dificuldade tanto maior quanto menor for a receita corrente líquida e quanto maior a parcela do FUNDEB na composição da respectiva receita. De outra parte, diante da inevitável desobediência aos dispositivos da LRF, Municípios deixam de pagar as contribuições previdenciárias, na perspectiva de seu futuro parcelamento, em condições mais vantajosas.

O Projeto tramita em regime de prioridade, sujeito à apreciação do Plenário. Duas Comissões devem manifestar-se, inicialmente esta Comissão, que examinará os aspectos relativos à compatibilidade e adequação

2695EE1743

2695EE1743



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

orçamentária e financeira, bem como o mérito da Proposta. Posteriormente, irá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar exclui do limite das despesas com pessoal as despesas com encargos e contribuições recolhidos pelo ente às entidades de previdência

As disposições dos citados projetos pretendem alterar norma complementar, materialmente distinta e superior às leis ordinárias do ciclo orçamentário - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. A alteração na fórmula de cálculo dos limites das despesas com pessoal, por si só, não acarreta aumento da despesa pública, uma vez que se circunscreve no campo da disciplina e procedimentos a serem observados na elaboração e execução do orçamento.

Assim, quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, o projeto de lei complementar nº 164, de 2012, não conflita com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, não tendo implicação direta no aumento de despesa ou diminuição da receita pública.

2695EE1743

2695EE1743



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Quanto ao mérito, é de se destacar o fato pouco abordado de que, com efeito, as contribuições previdenciárias – assim como o Imposto de Renda – descontadas na fonte não se constituem efetivamente em desembolso para o ente estatal. Na realidade, como são deduzidos das remunerações dos servidores, retornam aos cofres públicos. O dispêndio público efetivo é a remuneração líquida dos servidores, isto é, a diferença entre o valor bruto e os descontos compulsórios. No caso das contribuições previdenciárias isto se torna ainda mais explícito, pois os benefícios previdenciários constituem rubrica própria, específica das despesas. A rigor, as despesas com pessoal deveriam ser calculadas como percentual do dispêndio efetuado sobre a receita corrente líquida.

Em face do exposto, somos pela **não implicação** da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, e, no mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2012.

Sala da Comissão, em de julho de 2013.

Deputado LUCIO VIEIRA LIMA
Relator

2695EE1743

2695EE1743